



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE - PB
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS - CCSA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JOSELITA RODRIGUES BARBOSA

**PREGÃO ELETRÔNICO: A MODALIDADE LICITATÓRIA MAIS
UTILIZADA NA GESTÃO PÚBLICA DE COMPRAS**

CAMPINA GRANDE - PB

2017

JOSELITA RODRIGUES BARBOSA

**PREGÃO ELETRÔNICO: A MODALIDADE LICITATÓRIA MAIS
UTILIZADA NA GESTÃO PÚBLICA DE COMPRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. José Luís de Sousa

**CAMPINA GRANDE – PB
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B238p Barbosa, Joselita Rodrigues.

Pregão eletrônico [manuscrito] : A modalidade licitatória mais utilizada na gestão pública de compras / Joselita Rodrigues Barbosa. - 2017.

21 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Agrárias e Ambientais, 2017.

"Orientação: Prof. Me. José Luis de Sousa, Departamento de Ciências Contábeis".

1. Globalização. 2. Legislação. 3. Pregão eletrônico. I. Título.

21. ed. CDD 657.61

JOSELITA RODRIGUES BARBOSA

**PREGÃO ELETRÔNICO: A MODALIDADE LICITATÓRIA MAIS
UTILIZADA NA GESTÃO PÚBLICA DE COMPRAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.

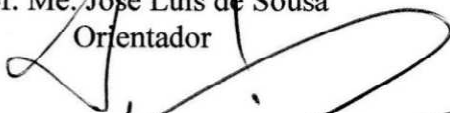


Prof. Esp. Cláudio de Oliveira Leôncio Pinheiro
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

Professores que compuseram a banca:



Prof. Me. José Luis de Sousa
Orientador



Prof. Me. Manuel Soares da Silva
Membro



Prof. Me. José Péricles Alves Pereira
Membro

**Campina Grande – PB
2017**

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	05
1.1 - Problemática de Pesquisa	07
1.2 - Objetivos Geral.....	08
2 - REFERENCIAL TEÓRICO	08
2.1 - Conceito de Licitação	08
2.2 - Obrigatoriedade de Licitação.....	09
2.3 - Dispensa de Licitação.....	09
2.4 - Inexigibilidade de Licitação.....	10
2.5 - Modalidades de Licitação	11
2.6 - Pregão	11
2.7 - Bens e Serviços Comuns.....	12
2.8 - Métodos do Pregão	12
2.9 - Princípios do Pregão	13
2.10 - Modalidades do Pregão.....	13
2.11 - Pregão Eletrônico	14
2.12 - Processamento do Pregão Eletrônico	14
2.13 – Credenciamento	15
2.14 – Fases do Pregão Eletrônico	16
2.15 – Vantagens e Desvantagens do Pregão Eletrônico	17
3 – METODOLOGIA.....	17
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
ABSTRACT	
REFERÊNCIAS	

Barbosa, Joselita Rodrigues. **PREGÃO ELETRÔNICO: A MODALIDADE LICITATÓRIA MAIS UTILIZADA NA GESTÃO PÚBLICA DE COMPRAS.** 2016. 19 fls. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2017.

RESUMO

Com o advento da globalização e toda inovação tecnológica, o Governo Federal tem investido em novas políticas públicas de compras, sempre pautado no princípio da eficiência. O objetivo deste trabalho é mostrar características desta nova ferramenta capaz de racionalizar tempo, minimizando custos, proporcionando ao mesmo tempo, um volume maior de negócios e uma maior participação de interessados em contratar com o Poder público. A fundamentação teórica foi desenvolvida através de pesquisa bibliográfica e Legislação vigente, sempre apoiados em sites, através de artigos que versam sobre o tema. O Pregão Eletrônico foi inserido através da Lei 10.520/2002, e logo depois o Governo estabelece, através do Decreto 5.504/2005, que nas contratações de bens e serviços comuns o Pregão Eletrônico seja preferencial, visto que a partir do seu uso, todo esse processo traria como resultados, maior rapidez, economicidade e transparência, sobressaindo-se sobre as demais modalidades por se tratar de um processo limpo, já que toda negociação é realizada através de um ambiente virtual, dispensando a presença física dos participantes. Diante do exposto, podemos concluir que o Pregão Eletrônico surge como uma ferramenta capaz de minimizar gastos, gerando resultados positivos, demonstrando através do seu uso, impactos econômicos significativos na gestão pública de compras do Governo.

Palavras-chave: Globalização. Legislação. Pregão Eletrônico.

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, visto se tratar da modalidade licitatória mais utilizada pela Administração Pública na aquisição de bens e contratações de serviços comuns, mas antes de começarmos a explorar esta modalidade é necessário que tenhamos um conhecimento sobre licitação, através do seu conceito, suas modalidades e particularidades. Segundo o nosso ordenamento jurídico, toda e qualquer aquisição de bem ou serviço pela Administração tem que ser realizado obrigatoriamente através de processo licitatório, onde os gestores públicos escolhem a modalidade em função

dos seus limites, e aquela que atenda mais fielmente ao objeto licitado, sempre baseado nos princípios legais, especialmente na Lei 8.666/93.

A transparência da Administração Pública tem sido um fator determinante no processo de gestão de compras e serviços, desta forma, exploramos a mais nova modalidade de licitação que é o Pregão Eletrônico e a maneira como esta modalidade tem contribuído para que todo esse processo ocorra de forma ágil, eficiente e a mais transparente possível para não deixar margens nenhuma de dúvidas a cerca da lisura do certame.

Foi em busca da maior eficiência administrativa e melhor gestão da coisa pública que foram tomadas diversas medidas, entre elas, a criação da nova modalidade licitatória denominada pregão. O pregão foi criado para atender aos anseios desse novo modelo de Administração Pública, que busca uma melhor aplicação do dinheiro público. Muito semelhante a um leilão, todo o procedimento é marcado por uma redução significativa da burocracia e pela aceleração do processo de compras e contratações. Por esse motivo, essa modalidade licitatória alcançou amplitude nacional. Foi utilizada, primeiramente, em nível federal, depois, passou a ser utilizada por todos os entes da federação (CAMARÃO, 2006).

O Pregão ganha destaque pela forma como acontece, a possibilidade de negociação após a apresentação das propostas, a celeridade proporcionada pela eliminação de fases previstas nas demais modalidades de licitações e pela possibilidade de participação de empresas de várias localidades sem a necessidade de deslocarem-se até a praça na qual ocorre o certame, desta forma, ocorrendo uma economicidade tanto para as empresas concorrentes no processo em questão quanto dos órgãos públicos interessados em adquirir o material licitado dentro de um menor espaço de tempo possível.

Para operacionalização do procedimento do pregão eletrônico, tanto o pregoeiro, como os membros da equipe de apoio e os licitantes devem ser previamente credenciados perante o provedor do sistema, sendo-lhes atribuída uma chave de identificação e senha, para o acesso ao sistema eletrônico. Quanto aos fornecedores, portanto, potenciais licitantes, tanto a chave como a senha, não se confunde com o cadastramento, considerando que este corresponde à habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, que observará as exigências do edital (TALOSA FILHO, 2009).

A preferência da União pela modalidade, especificamente pela forma eletrônica, pode ser observada através do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, que estabelece a exigência de utilização do mesmo, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizados em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da

União, através de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos (TOLOSA FILHO, 2009).

O pregão eletrônico condiz com a aplicabilidade dos princípios constitucionais da eficiência, uma vez que agiliza e simplifica os procedimentos licitatórios através da inversão de fases conferindo-lhe maior funcionalidade e economicidade, pois obtém resultados satisfatórios, conseguindo uma grande redução nos valores dos lances, correspondendo aos anseios de uma gestão pública onde a preocupação gira em torno da redução dos gastos públicos, como também, pela transparência, além disso, considera-se que essa nova forma de gerir a política de compras pode servir para eliminar uma das preocupações nos processos licitatórios que é a corrupção. O atual contexto político vivenciado pelo nosso país tem sido marcado por inúmeras investigações no que diz respeito a fraudes e corrupções nos procedimentos licitatórios, o que tem levado o Governo a uma procura constante para combater este tipo de prática criando mecanismos que assegurem uma melhor fiscalização, lembrando que o pregão eletrônico não pode ser entendido como instrumento para eliminar a corrupção. Faz-se necessário que se consolide a mentalidade e consciência de todos os administradores públicos, fornecedores, e sociedade como um todo, no que se refere à moralização e democratização da gestão pública, consagrando na prática os valores inscritos nos princípios que a norteiam.

1.1 – Problemática da Pesquisa

A gestão pública de compras sofreu durante muito tempo com os processos de contratação de bens e serviços, que na sua maioria eram lentos, e demandavam elevados custos, pois necessitavam de pessoal para operacionalizar todo o sistema de contratação, tanto da parte do governo como também por parte dos licitantes, isso afastavam os interessados no processo de contratação, trazendo como consequência menos competitividade e menos economia para os cofres públicos.

Com a inovação tecnológica, surge o Pregão Eletrônico, tornando o processo de contratação mais eficiente e atrativo, mas por outro lado a exclusão digital, impossibilita muitas empresas, visto não possuírem recursos humanos nem financeiros para acompanhar esta evolução, cabendo aos Gestores Públicos a criação de Políticas Públicas de inclusão digital, proporcionando igualdade de participação a todos os interessados.

1.2 – Objetivo Geral

O objetivo deste trabalho é apresentar como a modalidade de licitação Pregão Eletrônico se tornou a mais utilizada nas contratações Públicas de bens e serviços, mostrando sua relevância ante as demais modalidades, através das normas que regem seu funcionamento e operacionalização, destacando suas vantagens e contribuições para Administração Pública.

2 – REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 – Conceito de Licitação

É o processo legal, formal e obrigatório antecedente ao Contrato Administrativo, cujo pressuposto básico é a competição, pela qual a Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios utilizam para aquisição de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações selecionando a proposta mais vantajosa, assegurando isonomia e igualdade de condições para todos aqueles que queiram celebrar contratos com o Poder Público. Disciplinada pela Lei 8.666 de 1993, onde a União tem a competência privativa de legislar sobre o assunto conforme Art. 22, XXVII da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles assevera que:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta, mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (Hely Lopes, 2007, p.272).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, expressa a Licitação da seguinte forma:

“O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2001, p. 350).

2.2 - Obrigatoriedades da Licitação

A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos.

A Lei nº 8.666/93 exige licitação para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Quanto às entidades da administração indireta, o art.119 da Lei nº 8.666/93 determina que editem regulamentos próprios, devidamente publicados e aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados, ficando sujeitos às disposições da lei (DI PIETRO, 2009).

Ainda quanto à obrigatoriedade de licitação, o Decreto nº 5.504, de 05/08/2005, veio determinar que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. O Decreto ainda impõe que, para aquisição de bens e serviços comuns, seja utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

2.3 - Dispensa de Licitação

A lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável, inexigível e até mesmo vedada.

Licitação dispensada é aquela que a própria lei declarou-a como tal (art.17, incisos I e II da Lei 8.666/93), nos casos de doação em pagamento, investidura, venda de ações ou títulos e, condicionadas a determinados requisitos, de doação e de permuta. A doação com encargo, todavia, é passível de licitação (art.17, § 4º da Lei 8.666/93). Foi também dispensada à licitação para venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades (art.17, II, “e” da Lei 8.666/93), e para a venda de materiais e bens inservíveis a outros órgãos ou entidade da Administração (art.17, II, “f” da Lei 8.666/93).

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou 21 casos (art.24, incisos de I a XXI da Lei 8.666/93) (MEIRELLES, 2010).

Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato (DI PIETRO, 2009).

2.4 - Inexigibilidade de Licitação

Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.

A atual lei, depois de considerar dispensada a licitação para doações, permutas, doações em pagamento e investiduras de bens públicos (art.17, I e II da Lei 8.666/93) e de enumerar os casos em que esta é dispensável (art.24 da Lei 8.666/93), cuida separadamente da inexigibilidade de licitação. Assim no art.25 da Lei 8.666/93 refere-se genericamente à inviabilidade de competição (em que se enquadram as vendas de sementes, reprodutores, adubos, inseticidas, vacinas e de outros produtos pela Administração), em especial, aos casos em que o fornecedor é exclusivo (inc. I), e em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato (incs. II e III). Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição

entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. Falta o pressuposto da licitação, que é a competição (MEIRELLES, 2010).

A diferença entre dispensa e inexigibilidade está no fato de que na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração (DI PIETRO, 2009).

2.5 - Modalidades de Licitação

Segundo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Artigo 22 prevê cinco modalidades de licitação: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão, ficando a Administração encarregada de escolher dentre elas, aquela que atenda de forma satisfatória ao objeto e ao valor licitado, sempre em consonância com os critérios definidos por Lei.

As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do Art. 22, serão determinados em função dos seguintes limites, conforme Art.23, demonstrados na tabela abaixo:

Quadro 01 – Modalidades de Licitação

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALORES LIMITES ESTIMADOS PARA CONTRATAÇÃO	
	Obras e Serviços de Engenharia	Compras e Serviços (exceto engenharia)
Convite	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 80.000,00
Tomada de Preços	Até R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 650.000,00
Concorrência	Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 650.000,00

Fonte: Autor, 2017.

2.6 – Pregão

O pregão é a mais nova modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado onde a disputa acontece por propostas e lances em sessão pública, presencial ou eletrônica. Este tipo de modalidade tem como característica a inversão de fases do procedimento, onde primeiro se analisa a proposta mais vantajosa e depois a documentação, diferentemente das outras modalidades instituídas pela Lei nº 8.666/93. A apresentação inicial de propostas não exaure a competitividade já que algumas das propostas apresentadas irão para etapa subsequente, na qual ocorre a formulação de lances. Viabilizando o aumento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, essa modalidade permite maior agilidade nas aquisições ao inverter as fases do procedimento licitatório, evitando, assim, a desnecessária análise dos documentos das licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas (CAMARÃO, 2006).

2.7 - Bens e Serviços Comuns

Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma considera-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia que não sejam comuns, os quais permitem o pregão, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço.

O anexo II, do Decreto 3.555, de 08.08.2000, alterado pelo Dec. 3.693, de 20.12.2000, regulamenta a matéria, relacionando os bens e serviços comuns. Importante frisar que esta lista é apenas exemplificativa, servindo para orientar o administrador na caracterização do bem ou serviço (MEIRELLES, 2010).

2.8 - Métodos do Pregão

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, há duas modalidades de pregão: a presencial e a eletrônica. Não esquecendo que o Decreto nº 5.450/05 determina que deva ser

utilizado, preferencialmente, o método eletrônico, sendo permitido, porém o pregão presencial “nos casos de comprovada inviabilidade” (§ 1º, art.4º, Decreto nº 5.450/05) da utilização do pregão eletrônico.

O pregão presencial pressupõe a presença física da pessoa que o conduz e dos licitantes ou seus representantes. É realizado nos moldes tradicionais, ou seja, os atos de abertura das propostas, oferecimento de lances e abertura dos documentos são realizados em sessão pública com a presença de todos os participantes do certame.

No pregão eletrônico, os atos são praticados em um ambiente virtual no qual, por meio da tecnologia da informação, os proponentes se reúnem virtualmente (por internet) para participação e apresentação de suas propostas (CAMARÃO, 2006).

2.9 - Princípios do Pregão

Os princípios básicos a que se submete o pregão são a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Nenhuma dessas diretrizes pode faltar.

Os princípios jurídicos não devem ser encarados como compartimentos estanques, incomunicáveis. É preciso que o operador jurídico compreenda que os princípios devem ser lidos conjuntamente para o melhor entendimento do regime jurídico-administrativo. Desse modo, a aplicação da norma reguladora – no caso, o pregão – deve ser precedida de sua interpretação à luz dos princípios que o orientam, na busca constante dos melhores resultados quanto à qualidade e à eficiência, sem perda de competitividade.

2.10 – Modalidades do Pregão

Como em todas as modalidades de licitação, o pregão possui fases de elaboração que são a interna e a externa, a interna inicia-se com o ato da autoridade competente pelo qual justifica a necessidade da contratação, define seu objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com fixação dos prazos para o fornecimento (art.3º, I), a externa inicia-se com a

convocação dos interessados por meio de aviso no Diário Oficial da União e, facultativamente, por meios eletrônicos (internet) e em jornais de grande circulação. Do aviso deverão constar a definição do objeto e a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital e poderão ser recebidas as propostas. Esse prazo não poderá ser inferior a oito dias úteis.

2.11 - Pregão Eletrônico

Pregão eletrônico é aquele efetuado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, ou seja, por meio de comunicação pela internet. Está previsto no § 1º do art. 2º da Lei 10.520/2002. No âmbito da União, seu regulamento foi aprovado pelo Dec. 5.450, de 31/05/2005, que revogou expressamente o Dec. 3.697, de 21.12.2000. Seu art. 4º dispõe que o pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo preferencial a forma eletrônica. Seu procedimento segue as regras básicas do pregão comum, mas, como é evidente, deixa de ocorrer a presença física do pregoeiro e dos participantes, já que todas as comunicações são feitas por via eletrônica. O Dec. 5.504, de 05.08.2005, determinou que o mesmo procedimento deva ser seguido por entes públicos e privados, quando tais contratações forem realizadas com recursos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou ainda consórcios públicos. Esta determinação alcança também as Organizações Sociais (Lei 9.637/1998) e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/1999). Tais entidades poderão utilizar sistemas de pregão eletrônicos próprios ou de terceiros e a sua inviabilidade deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. Novos recursos da União relativos ao mesmo ajuste ficam condicionados à comprovação dos preceitos desse decreto (MEIRELLES, 2010).

2.12 - Processamento do Pregão Eletrônico

O processamento do pregão na forma eletrônica foi regulamentado, em nível da União, através do Decreto nº 5.540, de 31 de maio de 2005, que revogou o Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, e atende ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002.

Ressalte-se que o decreto mencionado somente se aplica aos órgãos da União, da mesma forma que o decreto que regulamenta o pregão presencial. Portanto, tanto em nível

estadual, distrital e municipal, o pregão na forma presencial e eletrônica deve ser regulamentado por esses níveis de poder.

A diferença entre o pregão presencial e o pregão eletrônico reside na forma de processamento da sessão. Enquanto na versão presencial a condução da sessão é do pregoeiro, com a colaboração da equipe de apoio e a presença dos representantes legais dos licitantes, na versão eletrônica a sessão é conduzida por pregoeiro à distância, através de sistema que promova a comunicação pela internet em sessão pública.

A exemplo do pregão presencial o tipo de licitação é de menor preço para fornecimento de bens e serviços comuns, estes definidos pelo parágrafo único do art. 2 da Lei nº 10.520/2002, como os que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, portanto, despidos de sofisticação técnica.

Para o julgamento das propostas serão fixados pelo edital critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, desde que a oferta atenda também os quesitos de prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Para maior segurança das transações o sistema eletrônico deverá ser dotado de recursos de criptografia e de autenticação em todas as etapas do certame. Em nível da União, o pregão na forma eletrônica será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, podendo, mediante convênio ou termo de adesão, ser utilizado pelos órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (TOLOSA FILHO, 2009).

2.13 - Credenciamento

Para operacionalização do procedimento do pregão eletrônico, tanto o pregoeiro, como os membros da equipe de apoio e os licitantes devem ser previamente credenciados perante o provedor do sistema, sendo-lhes atribuída uma chave de identificação e senha, para acesso ao sistema eletrônico. Quanto aos fornecedores, portanto, potenciais licitantes, tanto a chave como a senha, não se confunde com o cadastramento, considerando que este corresponde à

habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, que observará as exigências do edital.

Para os órgãos e entidades da União que pertençam aos SISG – Sistema de Serviços Gerais, o credenciamento dependerá de registro atualizado no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e para os demais órgãos e entidades, inclusive os distritais, estaduais e municipais nos respectivos provedores de seus sistemas.

A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, desde que válida, sendo de responsabilidade do licitante o seu uso indevido (TOLOSA FILHO, 2009).

Após esta fase de credenciamento as partes envolvidas no processo como o dirigente do órgão, o pregoeiro, a equipe de apoio e os licitantes são dotados de competências inerentes a cada um deles, de maneira que cada um cumpra o estabelecido dentro de suas atribuições.

2.14 - Fases do Pregão Eletrônico

O processo licitatório do Pregão Eletrônico inicia-se com seu planejamento e prossegue até a assinatura do respectivo contrato ou emissão de documento correspondente, dividindo-se em duas fases distintas: A fase interna ou preparatória, onde são tratados os procedimentos para abertura do processo de licitação, delimitando e determinando as condições do edital, como também do termo de referência, antes de trazê-las ao conhecimento do público. Nesta fase, os trabalhos são desenvolvidos no âmbito interno da instituição, com acompanhamento da Autoridade Competente, já a fase externa ou executória inicia-se com a publicação do edital e termina com a contratação do fornecimento do bem ou da prestação do serviço.

No momento da efetivação da homologação do pregão, o resultado da licitação será enviado automaticamente para o SIASG/SISPP (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais/Sistema de Preços Praticados), sendo gerado, o termo de homologação que será incluído no rodapé da ata do pregão. Concluída a homologação de todos os itens será dada a publicidade do resultado do pregão.

Homologada a licitação, o fornecedor vencedor será convocado para retirar nota de empenho e/ou assinar o contrato no prazo definido em edital.

Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida, ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

2.15 - Vantagens e Desvantagens do Pregão Eletrônico

Em que se possa observar, o pregão eletrônico é a modalidade licitatória que proporciona grandes vantagens para Administração Pública, como a inversão de fases, ausência de limite de valor, menor prazo de publicidade, diminuição de custos na aquisição, maior transparência no processo de compras, maior incentivo à competitividade, a partir do momento que micro e pequenas empresas possam participar do certame, e credibilidade nas contratações públicas, além de reduzir as fraudes e viabilizar a todos os interessados a chance de participação.

Com relação às desvantagens, o pregão eletrônico, necessita de uma análise detalhado do objeto, da confecção de planilhas com uma enorme quantidade de dados de cada item a ser licitado, tornando o trabalho mais complexo, além do despreparo tecnológico de fornecedores e qualidade indesejável dos produtos entregues, deficiência na conectividade ou até mesmo exclusão digital, essas desvantagens com relação à Administração podem ser sanadas com a devida capacitação técnica e operacional dos gestores públicos responsáveis pela contratação, com relação a tecnologia da informação, o Governo deverá criar Políticas Públicas, para que todo território nacional possa ser abrangido pela cobertura da internet.

3 – METODOLOGIA

Utilizou-se neste trabalho de pesquisa a metodologia descritiva, tendo como base o levantamento bibliográfico e documental, Segundo Gil, (2002) “A principal vantagem da

pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”

A pesquisa usada para a fundamentação teórica desse estudo, foi apoiado em sites do Governo Federal, artigos publicados na Internet e autores que versam sobre administração, licitações, contratos e todas as demais áreas que puderam contribuir para o desenvolvimento dos assuntos abordados.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de mostrar, que entre as modalidades de licitação o Pregão Eletrônico, tem sido o mais usado na gestão pública de compras, pois sua utilização proporciona um conjunto de fatores positivos, gerando para os cofres públicos um menor dispêndio de recursos, uma vez que a contratação só será efetivada para aquele participante que oferecer o menor preço, atendendo sempre as características do objeto licitado impostas no edital.

O pregão na modalidade eletrônica se diferencia do presencial porque não teremos a presença física do pregoeiro nem dos licitantes, ou seja, todo o processo é realizado via internet. A grande diferença na realização deste tipo de pregão está na abrangência de ter vários licitantes concorrendo em qualquer parte do território, provocando uma disputa de ofertas em que a Administração, através do Pregoeiro, escolhe a proposta mais vantajosa.

O Pregão Eletrônico se firmou como modalidade preferencial para a compra de material e serviços, por se tratar de um modelo que se destaca entre as demais, principalmente pela sua agilidade, simplificação e a facilidade de acesso que proporciona aos interessados.

A inovação tecnológica e o processo de globalização fizeram com que o governo se empenhasse em legalizar e difundir de forma mais abrangente essa modalidade, passando desde então aprimorar este mecanismo de forma que se tornasse o meio mais utilizado em seus processos licitatórios.

Conclui-se, então, que dentre as formas de licitação empregadas para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, o Pregão Eletrônico tem sido o mais utilizado, justificando para isso, os efeitos positivos da racionalização administrativa e da simplificação processual, onde o governo, através de sua gestão pública de compras, tem se empenhado para que os gestores públicos façam uso desta ferramenta, pois a mesma facilita a fiscalização

contra fraudes e atos de corrupção contra o erário público já que todo o processo é realizado em um ambiente virtual.

Barbosa, Joselita Rodrigues. **PREGÃO ELETRÔNICO: A MODALIDADE LICITATÓRIA MAIS UTILIZADA NA GESTÃO PÚBLICA DE COMPRAS.** 2016. 19 fls. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2017.

ABSTRACT

With the advent of globalization and all technological innovation, the Federal Government has invested in new public purchasing policies, always based on the principle of efficiency. The objective of this work is to show characteristics of this new tool capable of rationalizing time, minimizing costs, providing at the same time, a greater volume of business and a greater participation of stakeholders in contracting with the Public Power. The theoretical basis was developed through bibliographical research and current legislation, always supported in websites, through articles that deal with the topic. The Electronic Bidding was inserted through Law 10.520 / 2002, and soon afterwards the Government established, through Decree 5.504 / 2005, that in the contracting of common goods and services the Electronic Bidding is preferential, since from its use, all this Process would have as results, faster, economical and transparent, standing out over the other modalities because it is a clean process, since all negotiation is carried out through a virtual environment, dispensing the physical presence of the participants. In view of the foregoing, we can conclude that the Electronic Bidding is a tool capable of minimizing expenses, generating positive results, demonstrating through its use, significant economic impacts on the government's public procurement management.

Keywords: Globalization. Legislation. Electronic trading.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto 5.450/2005.** Regulamenta o pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. (Diário Oficial da União, Brasília, de 31 de maio de 2005).

_____. **Lei 10.520/2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação

denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. (Diário Oficial da União, Brasília, de 17 junho de 2002).

_____ **Lei 8.666/93.** Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (Diário Oficial da União, Brasília, de 21 de junho de 1993).

_____ **Lei 9.637/1998.** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. (Diário Oficial da União, Brasília, de 15 de maio de 1998).

_____ **Lei 9.790/1999.** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

BERNARDINO, Adyla Albuquerque. **Conceituação, finalidades e princípios da Licitação - Lei 8666/93.** <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7547/Conceituacao-finalidades-e-principios-da-Licitacao-Lei-8666-93>> acesso em: 09/03/2017.

Brasil. **Decreto 5.504/2005.** Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. (Diário Oficial da União, Brasília, de 05 de agosto de 2005).

CAMARÃO, Tatiana. **Manual Prático do Pregão** – Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 24º. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

GIL, Antonio de Loureiro. **Auditoria de negócios.** Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal – **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008.

MEIRELLES, Ely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 37. Ed.atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010.

_____ **Direito Administrativo Brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____ **Direito Administrativo Brasileiro.** 33ª ed. São Paulo: Malheiros 2007.

_____ **Direito administrativo.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____ **Direito Administrativo.** 22. ed.- 2.reimp. - São Paulo: Atlas, 2009.

_____ **Direito Administrativo Brasileiro.** 32ª ed. São Paulo: Malheiros 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELO, Renato Alves de. **Princípios básicos que regem as Licitações Públicas**<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4234>acesso em: 08/03/2017.

MOURA, Alencastre Honorio, SIRQUEIRA, Jailson Rocha, VIANA, Pablo Teixeira. **Compras Publicas e as Vantagens e Desvantagens do Pregão Eletrônico**<<http://faculdadeguanambi.edu.br/wp-content/uploads/2015/12/AS-VANTAGENS-E-DESVANTAGENS-DO-PREG%C3%83O-ELETR%C3%94NICO.pdf>>acesso em: 08/03/2017.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Série provas e concursos** – Elsevier editora Ltda, 2010. PORTAL COMPRASNET. **Valores limites – Licitações e Contratos**.<<https://www.comprasnet.gov.br/legislacao/leis/limites.htm>>acesso em: 01/04/2017.

SILVA, Cleriston Costa e, ANDRADE, Gilsara Silva de. O pregão: breves considerações sobre o procedimento, a aplicabilidade, a necessidade e as vantagens do pregão presencial e eletrônico.<http://www.carogestor.com.br/opiniao/o_pregao_breves_consideracoes_sobre_o_procedimento,_a_aplicabilidade,_a_necessidade_e_as_vantagens_do_pregao_presencial_e_eletronico>acesso em: 07/03/2017.

TOLOSA FILHO, Benedicto de – **Pregão uma nova modalidade de licitação**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TUCUNDUVA, André Luiz. **Princípios Gerais da Licitação**.<<https://altucunduva.jusbrasil.com.br/artigos/112028380/principios-gerais-da-licitacao>>acesso em: 20/03/2017.